

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

**Autos n. xxxx-xx.xxxx.8.12.0001**

**(NOME DA EXECUTADA)**, parte devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em epígrafe, que lhe move **(NOME DO EXEQUENTE)**, igualmente qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento ao disposto no artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - SISBAJUD**, pelos fatos e argumentos abaixo descritos:

Dispõe o artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

*[...]*

*§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

*I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;*

*II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.*

Embora a parte executada ainda não tenha sido formalmente intimada, manifesta-se neste momento, considerando, portanto, suprida a intimação, em razão da urgência que o caso merece, visto que todo o saldo disponível em conta foi bloqueado.

Pois bem. No caso telado, ao atender ao pedido da parte exequente (fls. x) foi promovido o bloqueio de valores via Sisbajud nas seguintes contas correntes mantidas pela parte executada: **(mencionar: conta, agência, banco e valor bloqueado).**

Segundo os extratos completos das contas correntes em anexo, referente aos últimos três meses de movimentações, foram bloqueados a integralidade dos valores

existentes em ativos financeiros mantidos pela parte executada com as instituições financeiras indicadas **(adaptar para a situação do caso concreto)**.

Os valores bloqueados, contudo, são impenhoráveis porque provenientes dos ganhos da parte executada em razão da sua atividade profissional **(descrever a atividade profissional)**, sendo certo que percebe mensalmente quantia que não extrapola 50 (cinquenta) salários mínimos. Diante disso, absolutamente impenhoráveis por força do disposto no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil:

*"[...] (são impenhoráveis) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

A parte executada é profissional autônoma e exerce a atividade de médico **(descrever a atividade profissional no caso concreto)**, recebendo seus honorários pelos serviços prestados aos pacientes e planos médicos conveniados diretamente nas contas correntes bloqueadas.

Os extratos bancários ora acostados **(juntar os extratos bancários de meses anteriores que comprovam depósitos regulares)** demonstram que os valores penhorados foram todos recebidos por terceiros, pacientes ou entidades cooperadas, em razão dos serviços médicos prestados. Saliente-se que a parte executada atende pacientes particulares (pessoas físicas identificadas nos extratos), bem como plano de saúde (transferência de valores dos planos de saúde respectivos).

Para inexistir dúvidas quanto à origem dos valores bloqueados, pois são exclusivamente decorrentes do exercício de sua atividade profissional e em valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, a parte executada apresenta também, neste momento, a cópia do registro de sua agenda de pacientes, comprovando o vínculo entre os valores depositados em suas contas correntes e os valores recebidos. **(juntar documentos que justificam que o valor recebido é da atividade profissional exercida)**.

Da mesma forma, colacionam-se aos autos os recibos de pagamentos expedidos em favor dos respectivos pacientes, que comprovam o vínculo de prestação de serviço profissional. **(documentos que instruem a defesa)**

Em relação aos planos de saúde, os valores vinculados são repassados mensalmente pelas empresas, conforme declarações expedidas em anexo.

Dessa forma, resta evidenciado que os valores indisponíveis provém da atividade profissional da parte executada, portanto, impenhoráveis, além de não superar os 50 (cinquenta) salários mínimos conforme já salientado.

De igual modo, é imperioso destacar que a natureza do crédito exequendo não é alimentar, mas, sim, decorrente de ato ilícito em razão de acidente de trânsito, o que também não autoriza a conversão da quantia bloqueada em penhora.

Depois, os valores bloqueados também devem ser liberados em favor da parte executada porque, além de inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, também são indispensáveis para garantia do mínimo existencial e para sobrevivência digna da parte executada e de seu núcleo familiar.

A quantia bloqueada é fruto exclusivo da atividade profissional da parte executada e está destinada a garantir resguardo e efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional e irrenunciável, porque indispensável para manutenção e pagamento das despesas ordinárias de moradia (e todos seus consectários), alimentação, saúde, transporte, segurança e o mínimo existencial à espécie, devendo prevalecer incólume diante do direito de crédito da parte exequente.

Para tanto, basta atentar para a planilha em anexo (pode colocar também no corpo da defesa) de gastos fixos que a parte executada mantém mensalmente para pagamento de suas despesas e de seu núcleo familiar para concluir que o valor bloqueado em seus ativos financeiros está comprometido e condizente com o mínimo existencial para sobrevivência digna, porque não há excessos expressivos de valores ou acumulação de riquezas.

Os documentos que acompanham a planilha apresentada comprovam todos os gastos mensais fixos ordinários e são próximos dos valores auferidos mensalmente pela parte executada, de modo que o bloqueio definitivo e sua conversão em penhora não podem ocorrer no caso em testilha.

Sobre os ganhos auferidos mensalmente, em valores muito inferiores a 50 salários mínimos, não há sobras excessivas capazes de garantir o crédito exequendo e ainda propiciar, paralelamente, o pagamento de todas as despesas ordinárias necessárias para manutenção do núcleo familiar. Logo, a conversão do bloqueio em penhora trará prejuízos concretos a todo núcleo familiar e para a própria parte executada.

Partindo da premissa de que a impenhorabilidade de bens é fundada no princípio do patrimônio mínimo, que, por sua vez, deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, Daniel Amorim Assumpção Neves acentua que:

*"[...] as regras de impenhorabilidade de determinados bens tem estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do direito exequendo, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado" (Comentários ao código de processo civil - volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 126)*

Ao discorrer sobre a heterogeneidade dos bens impenhoráveis relacionados no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, o autor esclarece, citando a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, que:

*"[...] o dispositivo legal é uma verdadeira vala comum, na qual diferentes bens impenhoráveis são reunidos, nem sempre pertencentes à mesma categoria jurídica. O único ponto em comum entre eles é a destinação de tais bens: verbas supostamente utilizadas para garantir o sustento do obrigado e de sua família, de forma que todos os bens previstos no dispositivo ora comentado têm natureza alimentar." (ibidem, p. 153).*

Dessa forma, toda quantia bloqueada, por ser fruto da atividade profissional da parte executada consoante acima comprovado, por ser inferior a 50 (cinquenta salário mínimo) e por ser indispensável para a manutenção das despesas ordinárias básicas, é totalmente impenhorável, razão pela qual desde já requer sua liberação imediata em favor da parte executada.

Por todo o exposto no presente caso concreto, com fundamento no artigo 833, IV, bem como artigos 854, § 3º e § 4º, todos do Código de Processo Civil, a parte executada requer:

a) O reconhecimento de que valores bloqueados nos ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD sejam declarados como absolutamente impenhoráveis por serem decorrentes da atividade profissional em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, por não ser o crédito de natureza alimentar e por garantir o mínimo existencial e a dignidade humana do próprio executado e de seu núcleo familiar, interferindo-se no mínimo existencial e no pagamento das despesas ordinárias, consoante planilha "receitas" e "despesas" que segue em anexo, forte no disposto pelo artigo art. 833, IV, do CPC, conforme se afere pela documentação anexada

b) Por fim, acolhidas as alegações de impenhorabilidade do numerário bloqueado pelo sistema SISBAJUD, requer o cancelamento e desbloqueio em favor da parte executada, a ser cumprida pela instituição financeira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado pelo § 4º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Campo Grande – MS, data

ADVOGADO OAB n. xxx